



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante, Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch, presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68, e **WARREN BRASIL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.176.946/0001-71, neste ato representada por seus representantes legais, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — REAJUSTE SALARIAL - A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), a incidir sobre os salários pagos em março de 2025.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos após 1º de março de 2024, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim de mês a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA SEGUNDA — COMPENSAÇÕES - Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA — SALÁRIO DE ADMISSÃO – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 01 de março de 2025, salário inferior a R\$ 2.033,11 (dois mil e trinta e três reais e onze centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.755,87 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que recebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Caso o salário-mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário-mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.



CLÁUSULA QUARTA — TRIÊNIO - Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 168,83 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

CLÁUSULA QUINTA — VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO - A empresa obriga-se a conceder, a seu critério, vale-refeição ou vale-alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 47,92 (quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) por dia, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético de benefícios.

Parágrafo Primeiro: No mês de férias do empregado, as empresas concederão 22 (vinte e dois) vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor previsto no "caput".

Parágrafo Segundo: O valor dos vales refeição ou alimentação, ou ainda, a própria alimentação fornecida pelo empregador, não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA SEXTA — AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - A empresa concederá a seus empregados auxílio cesta-alimentação, no valor total de R\$ 326,75 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético de benefícios.

Parágrafo Primeiro: O auxílio, de forma excepcional, também será concedido no período em que o empregado estiver em gozo de férias, licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio- doença/acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o auxílio- cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

Parágrafo Terceiro: O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA SÉTIMA — SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - A empresa fará seguro de acidentes pessoais, às suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 29.788,72 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), por morte natural ou invalidez permanente, e de R\$ 48.336,18 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), por morte accidental.

Parágrafo Primeiro: Para o empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.



Parágrafo Segundo: A obrigação desta cláusula não se aplica à empresa que mantém seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA OITAVA — SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.

CLÁUSULA NONA — BANCO DE HORAS – Fica permitida, a instituição de sistema de Banco de Horas, o qual deverá considerar as condições abaixo estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas como horas de crédito as horas que o empregado trabalhou a mais do que sua jornada normal de trabalho e ainda não tenham sido compensadas no período. Por outro lado, serão consideradas horas de débito as horas que o empregado deixou de trabalhar, considerada a sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: A jornada extraordinária diária não poderá exceder as 2 (duas) horas por dia, totalizando, no máximo, uma jornada de trabalho de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: A realização de horas extras pelo empregado dependerá da necessidade de serviço da empresa e/ou de seus clientes e de autorização prévia (por escrito), o que será feito por meio do diretor, gerente, supervisor ou responsável do departamento em que cada empregado estiver lotado.

Parágrafo Quarto: Para o trabalho extraordinário prestado de segunda a sábado, a compensação obedecerá a proporção “hora por hora”, ou seja, 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso. Já para eventual jornada em domingos e feriados, caso não haja concessão da folga compensatória na semana seguinte (compensação esta que obedecerá a proporção “hora dobrada”, ou seja, 1 (uma) hora de trabalho para 2 (duas) horas de descanso), será realizado o pagamento das horas dentro do mês de competência das horas (com adicional de 100%), não entrando para o cálculo de Banco de Horas.

Parágrafo Quinto: As horas extras poderão ser, (i) compensadas dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do trabalho extraordinário, de modo que não estarão sujeitas a acréscimo salarial, ou (ii) pagas pela empresa, com adicional de 50% (cinquenta por cento) uma vez ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias sem a devida compensação.

Parágrafo Sexto: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, eventual saldo devedor e/ou credor será tratado da seguinte forma:

Caso o empregado seja dispensado ou venha a pedir demissão e possua saldo credor de horas no “Banco de Horas”, estas serão pagas com o respectivo adicional (50%) quando da quitação das verbas rescisórias;

Caso o empregado seja dispensado por iniciativa da empresa e possua saldo devedor de horas no “Banco de Horas”, estas não serão descontadas. No caso de rescisão por iniciativa do empregado, a empresa não descontará até o limite de 10





(dez) horas negativas, ou seja, acima desta quantidade serão descontadas as horas excedentes;

O empregado desligado por justa causa que tenha saldo devedor de horas terá o desconto de tais horas no ato do pagamento da rescisão contratual, independente de quantidade de horas.

Parágrafo Sétimo: O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado pelo empregado com folgas individuais, determinadas pela empresa ou negociadas de comum acordo entre o empregado e seu gestor.

Parágrafo Oitavo: Fica expressamente estipulado que os empregados cumprirão jornada de trabalho flexível, visando também oferecer suporte à parentalidade, podendo variar seus horários de entrada e saída da empresa, com razoabilidade, desde que observada sua carga horária diária, semanal e mensal e não haja o comprometimento do exercício de suas atribuições ou qualquer outra forma de prejuízo à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA — SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO – Considerando os termos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671 de 08/11/2021, fica permitida a utilização de Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada – o qual deve ser utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DIA DO SECURITÁRIO - Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — LICENÇA ESTUDANTE - Mediante aviso - prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto, a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados desde a data de incorporação até 60 (sessenta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório ou desengajamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — RELAÇÃO DE SALÁRIOS

DE CONTRIBUIÇÃO - Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — UNIFORMES - A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA - A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito a aposentaria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de 6 (seis) anos de serviços prestados à empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

Parágrafo Primeiro: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: A garantia somente será adquirida e passará a integrar o patrimônio jurídico do empregado a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele integralmente as condições previstas, acompanhada desde logo dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – As transferências provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da empresa pagar as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — AUXÍLIO CRECHE/ BABÁ - A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 521,06 (quinhentos e vinte e um reais e seis centavos), a título de despesas efetivadas em creche de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento), ou o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega de recibo de pagamento, contrato de prestação de serviço através de MEI (Micro Empreendedor Individual), ou contrato com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, mediante entrega de cópia do recibo de pagamento e recolhimento do INSS. Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro: Os signatários reconhecem e declaram que a concessão da vantagem de que trata esta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria 1 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-1969 (DOU 24-01-1969), bem como na Portaria n.º 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05-09-1966) ou por legislação ou normatização posterior pertinente.

Parágrafo Segundo: O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA — FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — VALE TRANSPORTE - A empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS — Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a empresa efetuará o desconto de todos os empregados ½ (meio) dia da remuneração no mês de dezembro de 2025, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, PIX 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigerá por um ano, a partir de 1º de março de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — MULTAS - O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — DIVERGÊNCIAS — Eventuais divergências em relação aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, inciso V, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — MEDIADOR - O Sindicato acordante assume o compromisso de inserir e transmitir no Sistema Mediador, instituído pela Portaria número 282 do antigo MTE, o presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: Considerando que a formalidade prevista no art. 614 da CLT é de ordem administrativa e sua ausência não macula o conteúdo da negociação, sendo que essa será observada assim que possível pela entidade sindical, o presente Acordo Coletivo, por ajuste entre as partes, começa a produzir efeitos a partir da assinatura pelos acordantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIFERENÇAS – As diferenças desde 01 de março de 2025 nas cláusulas econômicas serão pagas juntamente com os pagamentos do mês de julho de 2025.

As partes assinam o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 01 de julho de 2025.

Valdir Schwarzhaupt Brusch
Presidente
Sindicato dos Seguritários do RS

ANDRE CAPITANI GUSMÃO

Tito Capitani Gusmão

WARREN BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ/MF nº 24.176.946/0001-71

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

sindicato@securitariosrs.org.br
<http://www.securitariosrs.org.br>

ACT Warren Gestão 2025 25062025 (1).docx

Documento número #3db19e9e-ca04-4e85-83e9-2d5f9436c7fa

Hash do documento original (SHA256): 239199d6acf65009c25740ade4676d2d15774a0dd180720b43d90073fe50582a

Hash do PAdES (SHA256): 7d6130aeadd852bb274d414ed3a0a776b6772209f6887f418e0707bf55109bffc

Assinaturas

Tito Capitani Gusmão

CPF: 812.622.300-63

Assinou como parte em 01 jul 2025 às 17:06:37

Emitido por AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 24 out 2025


Tito Capitani Gusmão
Tito Capitani Gusmão

ANDRE CAPITANI GUSMÃO

CPF: 812.622.210-72

Assinou como parte em 01 jul 2025 às 17:10:43

Emitido por AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 21 ago 2025


ANDRE CAPITANI GUSMÃO

ANDRE CAPITANI GUSMÃO

Log

01 jul 2025, 17:02:25

Operador com email juridico@warren.com.br na Conta a746f57a-1f17-4b9b-af3a-c3781b15f40e criou este documento número 3db19e9e-ca04-4e85-83e9-2d5f9436c7fa. Data limite para assinatura do documento: 31 de julho de 2025 (17:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

01 jul 2025, 17:05:41

Operador com email juridico@warren.com.br na Conta a746f57a-1f17-4b9b-af3a-c3781b15f40e alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2025 (13:56).

01 jul 2025, 17:05:41

Operador com email juridico@warren.com.br na Conta a746f57a-1f17-4b9b-af3a-c3781b15f40e adicionou à Lista de Assinatura:
juridico@warren.com.br para assinar como parte, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Tito Capitani Gusmão e CPF 812.622.300-63.

01 jul 2025, 17:05:41

Operador com email juridico@warren.com.br na Conta a746f57a-1f17-4b9b-af3a-c3781b15f40e adicionou à Lista de Assinatura:
juridico@warren.com.br para assinar como parte, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ANDRE CAPITANI GUSMÃO.

01 jul 2025, 17:06:37

Tito Capitani Gusmão assinou como parte. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 812.622.300-63. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cf31fd(...), vide anexo manuscript_12 jun 2025, 10-59-09.png. IP: 179.191.85.43. Componente de assinatura versão 1.1255.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

01 jul 2025, 17:10:43

ANDRE CAPITANI GUSMÃO assinou como parte. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 812.622.210-72. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 30c548(...), vide anexo manuscript_01 jul 2025, 17-10-02.png. IP: 179.191.85.43. Componente de assinatura versão 1.1255.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

01 jul 2025, 17:10:44

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3db19e9e-ca04-4e85-83e9-2d5f9436c7fa.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3db19e9e-ca04-4e85-83e9-2d5f9436c7fa, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Tito Capitani Gusmão

Assinou o documento enquanto parte em 01 jul 2025 às 17:06:37

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cf31fd(...)



A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Tito Capitani Gusmão". The signature is positioned above a small Clicksign logo.

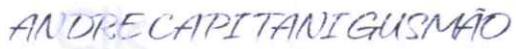
Tito Capitani Gusmão
manuscript_12 jun 2025, 10-59-09.png

ANDRE CAPITANI GUSMÃO

Assinou o documento enquanto parte em 01 jul 2025 às 17:10:43

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 30c548(...)



ANDRE CAPITANI GUSMÃO
manuscript_01 jul 2025, 17-10-02.png